

PARECER Nº 64/2020/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00058.023218/2018-12
 INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que sancionou a empresa em epígrafe por *Recusar a exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização*;

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI) (SEI 1966774)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (SEI 2012479)	Decisão de Primeira Instância - DCI (SEI 2276453)	Notificação da DCI (SEI 2362135)	Protocolo/Postagem do Recurso (SEI 2376428)	Aferição de Tempestividade (SEI 2379640)	Prescrição Intercorrente
00058.023218/2018-12	665503183	005285/2018	Ofício nº 318(SEI)2017/GTFFI/GEOP/SFI-ANAC e Ofício nº 498(SEI)2017/GTFFI/GEOP/SFI-ANAC	16/02/2018	28/06/2018	05/07/2018	04/10/2018	18/10/2018	24/10/2018	31/10/2018	19/10/2021

Enquadramento: Art. 299, inciso VI da Lei Nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer).

Infração: *recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização*;

Proponente: [Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por BTS INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS NÁUTICOS, doravante INTERESSADO. O quadro acima individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. O Auto de Infração descreve a conduta e as circunstâncias de sua constatação:
O proprietário e operador da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PT-HPL, BTS IND. COM. E SERV. NAUTICOS LTDA, não apresentou qualquer resposta às solicitações realizadas por esta Gerência Técnica de Execução da Ação Fiscal, através do Ofício nº 318(SEI)2017/GTFFI/GEOP/SFI-ANAC e Ofício nº 498(SEI)2017/GTFFI/GEOP/SFI-ANAC.

HISTÓRICO

3. **Relatório de Fiscalização** - (SEI 1966779) a fiscalização relata que no dia 05 de setembro de 2017, a sociedade empresária BTS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS NÁUTICOS LTDA., proprietária e operadora da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PT-HPL, foi oficiada (Ofício nº 318(SEI 1966780)/2017/GTFFI/GEOP/SFI-ANAC) a prestar informações acerca da operação da referida aeronave, sendo oferecido prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das informações e documentos solicitados. De acordo com o Aviso de Recebimento (SEI 1966782) acostado aos autos, o interessado foi notificado em 12/09/2017.

4. Ante a falta de resposta ao primeiro ofício, foi encaminhado o nº 498/2017/GTFFI/GEOP/SFI (SEI 1966781), em 15 de dezembro de 2017 com as mesmas requisições de informações e documentos requisitados no primeiro, sendo concedido novo prazo para resposta, de 15 (quinze) dias. Do novo ofício, o interessado foi notificado em 26/01/2018, de acordo com o AR (SEI 1966783).

5. A fiscalização relata que diante da recusa em prestar as informações solicitadas a autuada descumpriu o que preceitua o Art. 299, inciso VI da Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer).

6. Ao referido relatório foram anexados os seguintes documentos: (I) Ofício nº 318/2017/GTFFI/GEOP/SFI-ANAC (SEI 1966780), com a primeira solicitação feita à empresa; (II) Ofício nº 498/2017/GTFFI/GEOP/SFI (SEI 1966781), referente a mesma solicitação anteriormente feita, concedendo novo prazo para resposta; (III) Aviso de Recebimento referente à primeira solicitação (SEI 1966782); e (IV) Aviso de Recebimento referente à segunda solicitação (SEI 1966783).

7. **Defesa Prévia** - Regularmente notificado acerca da lavratura do AI em 05/07/2018, como faz prova o Aviso de Recebimento - AR (SEI 2012479), a autuada permaneceu silente, sendo gerada Certidão de decurso de prazo por não apresentação da defesa prévia (SEI 2121708), em 15/08/2018.

8. **Decisão de 1ª Instância - DCI**: em 04/10/2018, a Gerência de Análise de Autos de Infração da Superintendência de Ação Fiscal - GTAA/SFI, decidiu (SEI 2276453) pela aplicação de sanção no patamar mínimo, considerando a existência de 1 (uma) circunstância atenuante, prevista no inciso III, parágrafo 1º do art. 22 da Resolução nº 25/2008: "a inexistência de aplicação de penalidades no último ano" - e a inexistência de circunstâncias agravantes, previstas no §2º do art. 22 da referida Resolução, sendo arbitrado um valor de multa em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pela infração ao disposto no Art. 299, inciso VI da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer), por *Recusar a exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização*.

9. **Recurso 2ª Instância** - Após a ciência da DCI por meio da notificação, com respectivo AR acostado aos autos (SEI 2362135) datado de 19/10/2018, o interessado apresentou recurso em 24/10/2018 (SEI 2376428).

10. **Aferição de Tempestividade do Recurso** - Em Despacho ASJIN (SEI 2379640), datado de 31/10/2018, a Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2ª Instância - ASJIN certificou a tempestividade do Recurso.

11. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 23/01/2019.

12. **É o relato.**

PRELIMINARES

13. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que protocolado na vigência do art. 16 da Res. ANAC nº 25, 2008. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

14. **Da materialidade infracional** - A infração foi enquadrada no art. 299, inciso VI da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer), a saber:

Art. 299. Será aplicada multa de (vinte) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

(...)

15. Assim, observa-se a clareza do dispositivo que prevê a aplicação da sanção de multa àquele que se recusar à exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas à fiscalização.

16. Em seu recurso, a autuada alega que: *A empresa recebeu um ofício dia Gerência Técnica de Execução da Ação Fiscal solicitando que enviasse páginas autenticadas de um livro de bordo de uma aeronave então operada por esta empresa, na ocasião, foi enviado um ofício solicitando um prazo maior para que os responsáveis pela aeronave tomassem as providências para atender a solicitação, o que foi feito e está sendo enviado em anexo, completando, assim, que não houve a negação em enviar os documentos solicitados.*

17. Todavia, da análise dos autos e documentos anexos, não é esta a conclusão. De acordo com o Relatório de Fiscalização, a ANAC enviou no dia 05 de setembro de 2017 o primeiro ofício (Ofício nº 318/2017/GTFFI/GEOP/SFI-ANAC (SEI 1966780), com a requisição dos documentos. A interessada tomou ciência da solicitação em 12/09/2017, de acordo com o AR (SEI 1966782) e possuía prazo de 15 (quinze) dias para enviar as informações e documentos solicitados. Posteriormente, diante a não prestação das informações, em 15 de dezembro de 2017, foi enviado novo ofício (Ofício nº 498/2017/GTFFI/GEOP/SFI (SEI 1966781), com as mesmas requisições já feitas, concedendo novo prazo de 15 (quinze) dias para o envio das informações. A autuada foi notificada em 26/01/2018, de acordo com o AR (SEI 1966783) e não foi registrado o envio da cópia autenticada do Diário de Bordo da aeronave no

período de 01/01/2017 a 30/08/2017 e a finalidade dos voos realizados no período de 01/01/2017 a 30/08/2017 pelas aeronaves do período mencionado.

18. Dessa forma, as informações foram solicitadas, sendo fixado o prazo legal para a resposta, além de que há que se considerar a razoabilidade do envio por duas vezes por esta agência e o descumprimento da norma, por parte do autuado, pela negativa em enviar as informações solicitadas. Ademais, não há qualquer anexo na peça recursal, como afirmado pela recorrente, com os documentos solicitados nos ofícios, ou qualquer comprovação de que solicitou, e esta agência autorizou, a dilatação dos prazos para envio dos documentos solicitados.

19. Nesse sentido, importante observar que a presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fê pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72). É justamente este o alinhamento constitucional para com a Lei 9.784/1999. Com efeito, a recorrente não traz provas de suas alegações.

20. Pelas razões acima expostas, considero presente a materialidade infracional, em que a sociedade empresária BTS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS NÁUTICOS infringiu o disposto no Art. 299, inciso VI da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer), no momento em que recusou a exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.

21. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO** - Por todo o exposto neste Parecer e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração prescrita no Art. 299, inciso VI da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer).

22. A Instrução Normativa ANAC nº 08, de 2008, norma vigente à época dos fatos, em seu art. 57, estabeleceu que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, e calculada a partir do valor intermediário, de acordo com os valores constantes das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25, também de 2008, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica.

23. Frise-se que, para a infração em comento, a Resolução nº 25, de 2008, norma vigente à época dos fatos, prevê os valores de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) no patamar mínimo; R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) no patamar intermediário; e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no patamar máximo.

24. Com relação às circunstâncias atenuantes, a que se notar presente aquela prescrita no inciso III, do §1º, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (a inexistência de aplicação de penalidades no último ano), vez que, após consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC, de acordo com o extrato (SEI 3979042), não foi verificado qualquer sanção de multa nestes moldes, possibilitando a incidência da atenuante.

25. Não restou configurada a incidência das demais circunstâncias atenuantes, previstas no §1º, do art. 22 Res. ANAC nº 25/2008, ou das agravantes previstas no §2º do mesmo diploma normativo.

26. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO** - Observada a presença de **1 (uma) circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes**, proponho a fixação da sanção de multa em seu **patamar mínimo**, nos moldes do aplicado em sede de primeira instância, mantendo-se o valor da multa em **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, pelo descumprimento do disposto no inciso VI do art. 299 do CBAer.

CONCLUSÃO

27. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)** conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.023218/2018-12	665503183	005285/2018	Ofício nº 318(SEI)/2017/GTFI/GEOP/SFI-ANAC e Ofício nº 498(SEI)/2017/GTFI/GEOP/SFI-ANAC	16/02/2018	<i>recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;</i>	Art. 299, inciso VI da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer).	R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

28. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

29. **Submete-se à apreciação do decisor.**

ISAIAS DE BRITO NETO
SIAPE 1291577

ASSISTÊNCIA E PESQUISA
Marcus Vinicius Barbosa Siqueira
Estagiário - SIAPE 3052464



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 20/02/2020, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Barbosa Siqueira, Estagiário(a)**, em 20/02/2020, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sci/autenticidade>, informando o código verificador **3972756** e o código CRC **2B963535**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 56/2020

PROCESSO Nº 00058.023218/2018-12
INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

1. Trata-se de processo administrativo originado da lavratura do Auto de Infração nº **005285/2018** (nº SEI 1966774) capitulado no art. 299 inciso VI, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA).
2. Decisão de primeira instância confirmou a conduta e multou a **BTS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS NAUTICOS LTDA** em **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, como sanção administrativa, conforme Anexo II à Resolução ANAC nº 25/2008, pela prática do disposto no art. 299, inciso VI, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA), por deixar de prestar informações solicitadas pelo agente de fiscalização, gerando o crédito de multa 665503183.
3. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
5. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 3972756). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
6. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, faliu a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração. Os autos mostram que *no dia 05/09/2017, a ... proprietária e operadora da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PT-HPL, foi oficiada (Ofício nº 318(SEI)/2017/GTFI/GEOP/SFI-ANAC) a prestar informações acerca da operação da referida aeronave. Fora oferecido ao regulado o prazo de 15 (Quinze) dias para a apresentação ... O interessado recebeu a comunicação no dia 12/09/2017, conforme Aviso de Recebimento (AR). No dia 15/12/2017, novo ofício (Ofício nº 498(SEI)/2017/GTFI/GEOP/SFI-ANAC) com as mesmas solicitações do anterior ... oferecendo novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta ... A sociedade empresária **BTS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS NÁUTICOS LTDA**, não ofereceu qualquer resposta às solicitações realizadas por esta Agência, incorrendo, com isso, em infração ao Art. 299, Inciso VI, do Código Brasileiro de Aeronáutica.*
7. Dosimetria adequada para o caso.
8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de **BTS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS NAUTICOS LTDA**, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO EM Segunda Instância
00058.023218/2018-12	665503183	005285/2018	Ofício nº 318(SEI)/2017/GTFI/GEOP/SFI-ANAC e Ofício nº 498(SEI)/2017/GTFI/GEOP/SFI-ANAC	16/02/2018	<i>recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;</i>	Art. 299, inciso VI da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer).	R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

9. À Secretária.
10. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 21/02/2020, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3973452** e o código CRC **E15AC330**.

Referência: Processo nº 00058.023218/2018-12

SEI nº 3973452